



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13727.000301/2003-41
Recurso n° 267.549 Voluntário
Acórdão n° **3802-000.950 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração Eletrônico - DCTF Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998.
Recorrente Casa Cardão Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INGRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. CONSEQUÊNCIAS.

Petição apresentada fora do prazo não caracteriza, não instaura fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento em primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros da **2ª Turma Especial** da **TERCEIRA SEÇÃO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - Redator designado.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ/RJOIL, a qual, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação do contribuinte, mantendo o tributo de que trata o auto de infração, nos termos do Acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998. 01/12/1998 a 31/12/1998.

Impugnação. Intempestividade.

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência do lançamento, não tendo o poder, portanto de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação não Conhecida.

O processo decorre de lançamento fiscal em virtude da apuração de falta de recolhimento do PIS nos períodos de apuração (PA) 02/98 e 12/98, de modo a lhe exigir contribuição de R\$ 20.675,62, multa de ofício de R\$ 15.506,72 e juros de mora (calculados até 30/06/2003) de R\$ 19.031,06, cujo enquadramento legal encontra-se nas fls. 06/07.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte alega que recorreu ao Poder Judiciário (processo n. 97.0074136 – 2, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, já transitado em julgado) para reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, nos moldes dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito de compensar o indébito com parcelas vincendas do PIS, o que teve procedência de acordo com a sentença do processo judicial ora citado. Fundamenta seu pleito nos artigos 150 e 156, II do Código Tributário Nacional e 66 da lei n. 8.383/91. Este é o breve relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 31/03/2008 (fls. 89). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 28/04/2008 (fls. 90), tempestivamente, portanto.

Feito isso, adentraremos a matéria preliminar que diz respeito ao não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte no prazo estabelecido em lei.

Dá análise dos documentos constantes dos autos, infere-se que o contribuinte não agiu adequadamente no que concerne ao regular desenvolvimento do processo administrativo. Tendo tomado ciência da autuação em 21/07/2003, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 36, sua impugnação foi somente apresentada no dia 22/08/2003 (fl. 01), o que, por consequência, afronta à disposição expressa no artigo 15 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, que determina que: “*A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão julgador preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação*”.

Em ato contínuo, O ADN COSIT n. 15, de 12 de julho de 1996, dispõe que a impugnação não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem é objeto de decisão, salvo quando suscitada a preliminar de tempestividade.

Por fim, a jurisprudência deste Conselho é imperativa em não dar provimento ao recurso nas hipóteses em que o prazo para apresentação de impugnação não seja cumprido porquanto a instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência fiscal apresentada no prazo legal (Decreto 70.235/72, artigos 14 e 15). Precedente: Recurso 104594, Terceira Câmara, Processo n. 10183.000692/96-37.

Diante de todo o exposto, voto para CONHECER DO PRESENTE RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo o auto de infração ora combatido.

Sala de Sessões, em 24 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Relator Cláudio Augusto Gonçalves Pereira